



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 125.549 - SC (2020/0081700-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : LUCAS SERNAJOTO (PRESO)
AGRAVANTE : RODOLFO CELERI
ADVOGADO : TIAGO ANDRADE KREJCI - SC057239
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. ORDEM DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA E ACUSAÇÃO INTIMADAS VIA CARTA PRECATÓRIA. INVERSÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 400 C/C ART. 222, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREJUÍZO ADVINDO DA INVERSÃO NÃO COMPROVADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e interrogatório não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória. Inteligência do art. 400 c/c art. 222, ambos do CPP. Precedentes.
2. A Lei Processual Penal em vigor adota, em sede de nulidades processuais, o princípio da *pas de nullité sans grief*, segundo o qual somente há de se declarar a nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de maio de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 125.549 - SC (2020/0081700-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : LUCAS SERNAJOTO (PRESO)
AGRAVANTE : RODOLFO CELERI
ADVOGADO : TIAGO ANDRADE KREJCI - SC057239
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão de fls. 323-327, em que se negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Alega a defesa, em síntese, que *não se é mais admissível, a interpretação do art. 222, §1º do CPP de forma a permitir a inversão de fases e a violação ao sistema acusatório de maneira reflexa, grosseiramente, como feito neste caso, sem a aplicação da proporcionalidade, permitindo a oitiva de todas as testemunhas defesa e o interrogatório dos investigados anteriormente a oitiva de todas as testemunhas de acusação. Inclusive este entendimento já é adotado pelo Supremo Tribunal Federal 1 antes mesmo da edição da Lei 13.964/19 que reformou decisão desta 6ª Turma do STJ que aplicou a interpretação literal da lei em caso semelhante. Em relação a aplicação do o princípio da pas de nullité sans grief, com a devida vênia excelência, o prejuízo se extrai da própria prática/existência do ato pela Justiça Pública. A prova que se pede é de impossível produção, pois viola uma garantia, ou seja, a determinação normativa que condiciona a realização do ato pela justiça pública conforme as balizas legais/constitucionais (fl. 340).*

Requer o provimento do recurso, para fins de reforma da decisão atacada, resultando na decretação de nulidade de todos os atos de instrução realizados na origem desde a audiência que admitiu a inversão das fases com a antecipação do interrogatório dos réus.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 125.549 - SC (2020/0081700-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Conforme relatado, alega a defesa que inversão da ordem de inquirição das testemunhas de acusação e defesa gerou nulidade passível de correção nesta via mandamental, cujo prejuízo é a própria violação da garantia processual em favor do agravante.

A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 324-326):

Preliminarmente, a matéria relativa ao prejuízo advindo do não reconhecimento da incompetência territorial não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão de fls. 250-266. Então, esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

No que se refere à ordem de inquirição das testemunhas por meio de carta precatória, o Tribunal de origem assim se pronunciou (fl. 261-263):

No caso, em 22.07.2019, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 31.10.2019 e determinada a expedição de cartas precatórias, com prazo de 30 dias (fls. 96-98) para três comarcas diversas a fim da oitiva de três testemunhas da acusação, uma da defesa e interrogatório do paciente Rodolfo. A carta precatória distribuída para comarca da Capital retornou com a oitiva, em 23.08.2019, de uma testemunha da defesa. Após isso, em 31.10.2019, foi realizada, na origem, a audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas cinco testemunhas da defesa e, na sequência, interrogados os pacientes, ambos com defensor constituído. Ao final, aportou aos autos a carta precatória distribuída a comarca de Xanxerê, com a colheita dos depoimentos de três testemunhas da acusação e uma da defesa, realizada em 03.12.2019.

É cediço que a expedição de carta precatória não suspende a instrução processual, tampouco impede a prolação da sentença, conforme disposto no art. 222, §§ 1º e 2º, do CPP:

[...]

Dessa forma, por não vislumbrar qualquer mácula no trâmite processual determinado na origem, inviável acolher a pretensão deduzida no writ.

Como se vê, o Tribunal de origem entendeu como correta a condução do processo pelo Juízo a quo, pois, diante da oitiva de diversas testemunhas por meio de carta precatória, que não suspende a instrução processual, nos termos do art. 222, § 1º do CPP, é possível a inversão da ordem das testemunhas de defesa e acusação.

O entendimento do acórdão combatido harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e interrogatório não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, tal como ocorre na espécie. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INEXISTÊNCIA. CONJUNTO HARMÔNICO DE PROVAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. INVERSÃO DA ORDEM DOS DEPOIMENTOS. ART. 400 DO CPP. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO E IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. NÃO OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCEÇÃO À ORDEM EM CASOS DE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO ATO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. INCREMENTO DA PENA-BASE EM 1/8. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Não há falar em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal quando a condenação, ainda que amparada em provas extrajudiciais, está em harmonia com os demais elementos probatórios obtidos no curso da ação penal" (AgRg no HC 463.606/SP, minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 21/3/2019, DJe 1/4/2019).

2. "Necessária a comprovação do prejuízo que o réu teria sofrido com a citada inversão, o que não ocorreu no caso concreto" (HC 446.528/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 20/9/2018).

3. Do mesmo modo, "é necessário, a fim de que se reconheça a nulidade pela inversão da ordem de interrogatório, que a impugnação tenha sido tempestiva, ou seja, na própria audiência em que o ato foi realizado, sob pena de preclusão" (HC 446.528/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 20/9/2018).

4. "No caso, não se vislumbra ilegalidade flagrante, porquanto as decisões das instâncias ordinárias, prima facie, estão de acordo com o disposto no art. 400 do CPP, que excepciona a ordem de oitiva de testemunhas, em caso de necessidade de realização do ato por meio de carta precatória, apontando para o art. 222 do mesmo Códex" (AgRg no HC 470.817/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 23/10/2018).

5. A doutrina e jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 da mínima estipulada e outro de 1/8 a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador. 6. As instâncias ordinárias utilizaram o critério de 1/8, estando o aumento da pena-base proporcional e adequado.

7. Agravo regimental desprovido (AgRg no AgRg no AREsp 1438108/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 05/08/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. INVERSÃO NA ORDEM DE OITIVA DE VÍTIMA E INTERROGATÓRIO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

AGRAVO IMPROVIDO.

1. A inversão da oitiva de testemunhas e interrogatório não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, e ausente a demonstração de prejuízo.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 1437945/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019).

Outrossim, a Lei Processual Penal em vigor adota, em sede de nulidades processuais, o princípio da pas de nullité sans grief, segundo o qual somente há de se declarar a nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte, o que, conforme as premissas delineadas no acórdão, não ocorreu, na espécie. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA IMPRÓPRIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA DEVIDAMENTE INTIMADA. NÃO COMPARECIMENTO ÀS AUDIÊNCIAS E NÃO LOCALIZAÇÃO POSTERIOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TRANSCRIÇÃO DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA 267/STJ. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. [...]

2. O reconhecimento de nulidade depende da demonstração do prejuízo, ante a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do CPP.

[...]

7. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1420207/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 22/11/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 168, § 1º, INCISO III, C/C O ARTIGO 29 (POR TRÊS VEZES), NA FORMA DO ARTIGO 71, E ARTIGO 332, PARÁGRAFO ÚNICO (POR DUAS VEZES), NA FORMA DO ARTIGO 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. INTIMAÇÃO NO JUÍZO DEPRECADO. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DE DEFESA AD HOC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, consubstanciado pela máxima do *pas de nullité sans grief*, não há que ser declarado um ato como nulo se da nulidade não resultar prejuízo.

2. Na hipótese vertente incide o verbete n. 273 da Súmula do STJ, segundo a qual, "Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado", pois, como bem consignado pela Corte de origem, a defesa foi, de fato, intimada da expedição da carta precatória para a oitiva da vítima e da testemunha. É imperioso, ainda, destacar que a defesa técnica estava presente por ocasião da realização da audiência de inquirição da testemunha e da vítima, sendo tal ato acompanhado por defensor ad hoc.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que o postulado "*pas de nullité sans grief* impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo" (RHC n. 71.626/CE, rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 1º/12/2017), o que não ficou evidenciado na espécie.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 433.634/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Com efeito, a decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, firme no sentido de que a inversão da ordem de testemunhas de acusação e interrogatório não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, tal como ocorre na espécie.

Ademais, a Lei Processual Penal em vigor adota, em sede de nulidades processuais, o princípio da *pas de nullité sans grief*, segundo o qual somente há de se declarar a nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte, o que, conforme as premissas delineadas no acórdão, não ocorreu, na espécie.

Dessarte, nada a ser alterado na decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0081700-3

AgRg no
RHC 125.549 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013440920198240001 50010824020208240000

EM MESA

JULGADO: 12/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS SERNAJOTO (PRESO)
RECORRENTE : RODOLFO CELERI
ADVOGADO : TIAGO ANDRADE KREJCI - SC057239
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS SERNAJOTO (PRESO)
AGRAVANTE : RODOLFO CELERI
ADVOGADO : TIAGO ANDRADE KREJCI - SC057239
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.